



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Interpeleção Escrita

A Convenção sobre os Direitos da Criança promulgada pelas Nações Unidas foi estendida a Macau em 1998 e continua a ser aplicável à Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/2001, e nela se prevê que todas as crianças de qualquer local gozam à nascença de liberdades fundamentais e de todos os direitos inerentes à pessoa humana, incluindo, o direito à vida, o direito ao desenvolvimento global e o direito de serem protegidas, etc., entre dezenas de outros direitos, estabelecendo-se ao mesmo tempo quatro princípios fundamentais para salvaguardar os direitos da criança: o princípio da não discriminação, o princípio do interesse superior da criança, o princípio de que a criança tem o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, e o princípio do respeito pelas opiniões da criança. O artigo 4.º da referida Convenção prevê ainda: “Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção”. Os Estados Partes necessitam ainda de apresentar periodicamente relatórios sobre os progressos da concretização da Convenção; e, tendo em conta os relatórios recebidos, o Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas vai então emitir as suas opiniões sobre estes, para que os Estados Partes procedam ao devido acompanhamento.

Nas observações finais do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas relativas ao segundo relatório periódico de Macau, apresentado em



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2009, refere-se o seguinte: “O Comité lamenta que, não obstante as suas recomendações anteriores para que fosse estabelecido um plano abrangente de acção para a implementação da Convenção (CRC/C/CHN/CO/2, parág. 15), ainda falta nas jurisprudências de Hong Kong (China) e de Macau (China), respectivamente, uma política abrangente e uma estratégia sobre crianças, para orientar, de forma holística e integrada, todas as leis, políticas, planos e programas relativos às crianças”.¹

Actualmente, os diplomas legais que protegem os direitos da criança estão relativamente dispersos (*vide* quadro anexo); há falta de uma política global da criança; inexistente um sistema de recolha global de dados; e os dados da criança estão dispersos por diversos serviços públicos. Assim sendo, não é possível estudar, de forma científica e sistematizada, o desenvolvimento da criança.

Face ao exposto, interpelo o Governo sobre o seguinte:

1. Qual é o ponto de situação da aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança em Macau? Que melhorias vão ser introduzidas?
2. Tendo em conta as exigências da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas e ainda o rápido desenvolvimento social

¹ Observações finais sobre o terceiro e o quarto relatórios periódicos da China, aprovadas na 64.ª Sessão (16 de Setembro – 4 de Outubro de 2013) do Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

de Macau, o Governo deve definir a política global da criança e do adolescente, bem como os respectivos planos de acção e de coordenação, com objectivos claros. O Governo vai fazer isso?

3. O Governo deve ponderar a criação de uma “Base de dados da criança de Macau” e analisar os respectivos dados, por forma a impulsionar a definição da política da criança e os trabalhos de acompanhamento de casos. O Governo vai fazê-lo?

3 de Junho de 2015

A Deputada à Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau,

Chan Hong



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quadro anexo: Diplomas legais que protegem os direitos da criança

1	Regime Educativo e de Protecção Social de Jurisdição de Menores
2	Regime Tutelar Educativo dos Jovens Infractores
3	Estabelece a escolaridade obrigatória para as crianças e jovens entre os 5 e os 15 anos de idade
4	“Lei Básica”, artigo 38.º n.º 3: “Os menores, os idosos e os deficientes gozam do amparo e protecção da Região Administrativa Especial de Macau.”
5	“Código Civil” Artigos 111.º a 117.º (Condição jurídica dos menores) Artigos 1729.º a 1783.º (Poder paternal)
6	“Código Penal” Artigo 146.º (Maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge) Artigos 166.º a 170.º (Abuso sexual de crianças e de menores) Artigo 241.º (Subtracção de menor) Artigo 242.º (Violação da obrigação de alimentos) Artigo 285.º (Exploração de incapaz na mendicidade)
7	“Lei das relações de trabalho”, artigos 26.º a 32.º (Contrato de trabalho de menores)
8	Despacho do Chefe do Executivo n.º 343/2008, “Lista de trabalhos condicionados a menores”
9	Despacho do Chefe do Executivo n.º 344/2008, “Lista de trabalhos proibidos a menores”
10	“Combate ao crime de tráfico de pessoas”, artigo 2.º (Aditamento ao “Código Penal”)
11	Decreto-Lei n.º 47/98/M, de 26 de Outubro, “Aprova o novo regime do licenciamento administrativo de determinadas actividades económicas”, artigos 31.º a 36.º, entre outros (Restrições de entrada nos diversos tipos estabelecimentos de diversões a menores)
12	Lei n.º 21/96/M, de 19 de Agosto, “Regime de prevenção e limitação do tabagismo”, artigo 2.º
13	Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, “Venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno”, artigo 1.º, n.º 3, alínea b) (Ilícito)